

***JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE: TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE***

**Otávio Pavani<sup>1</sup>**  
**Thiago Degelo Vinha<sup>2</sup>**

**Sumário:**

1. Introdução; 2. A Ordem Econômica na Constituição Federal; 2.1. A Economia Brasileira; 2.2. Estruturas da Economia; 3. O Novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; 3.1. Comitê Gestor Tributário; 3.2. O Super SIMPLES; 4. O Tratamento diferenciado e Favorecido; 4.1. Incentivos Estatais; 5. Considerações Finais; Bibliografia.

**Resumo:**

O tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequenos porte com sede e administração no Brasil está fundamentada no artigo 170 inciso IX e artigo 179 da Constituição Federal de 1988 e seus princípios, no artigo 1º e 2º da Lei Complementar n. 123/06 e Decreto n. 6038/07. Impossível seria analisar o fator empresarial, sem mesmo adentrar em assuntos da economia brasileira, pois estão muito relacionadas. O sistema financeiro e tributário envolve a administração da Ordem Econômica e possibilita o incentivo do Estado para impulsionar a geração de empregos induzindo a criação à permanência de micros negócios no mercado. A Constituição Federal dispõe de normas gerais, porém delimita suas atribuições para casos específicos possibilitando tratar de assuntos da sociedade no que tange suas obrigações e direitos. Princípios e normas esparsas facilitam um entendimento harmônico de justiça perante os desiguais e iguala suas respectivas contribuições a vida social mais favorável. Ao providenciar tais atitudes que favorecem e regulamentam as microempresas e empresas de pequeno porte o Estado chega o mais próximo possível da igualdade e justiça social.

**Palavras-chave:** Tratamento diferenciado e favorecido, Incentivo Estatal, Microempresa.

**Abstract:**

The treatment differentiated and favored granted to the microcompanies and small business companies with headquarters and administration in Brazil is based on 170 article interpolated proposition IX and artigo 179 of the Federal Constitution of 1988 and its principles, in the article 1º and 2º of Complementary Law N. 123/06 and Decree N. 6.038/07. Impossible it would be to analyze the enterprise factor, without same adentrar in subjects of the Brazilian economy, therefore, very they are related. The financial system and tributary involve the administration of the Economic Order and make possible the incentive of the State to stimulate the generation of jobs inducing the creation to the permanence of microns businesses in the market. The Federal Constitution makes use of general norms, however you delimit its attributions for specific cases making possible to deal with subjects of the society in what it refers to its obligations and rights. Principles and norms esparsas facilitate a harmonic agreement of justice before the different ones and equal its respective contributions the more favorable social life. When providing such attitudes that the microcompanies and small business companies favor and regulate the State arrive next possible to the equality and social justice.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela FAESO – Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: [v8faeso@yahoo.com.br](mailto:v8faeso@yahoo.com.br) <sup>2</sup> Mestre em Direito dos Empreendimentos Econômicos pela Universidade de Marília. Advogado e Professor das disciplinas de Direito de Empresa I e Direito Tributário da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. E-mail: [thiagovinha@faeso.edu.br](mailto:thiagovinha@faeso.edu.br)

**Keywords:** Differentiated treatment and favored, I Motivate State, Small business.

## 1. INTRODUÇÃO

Em análise a Constituição Federal de 1988, verifica-se que há regras e princípios pertinentes à justiça social, onde a coletividade dispõe de auxílios e alicerces econômicos para a convivência e o bem comum.

Ao movimentar a economia, a nação exercita o cumprimento exposto na ordem econômica prevista na Constituição e proporciona justiça social, quando de toda a receita arrecadada, aponta as despesas mantendo igualdade entre as pessoas que compõe o país.

Houve a necessidade da intervenção do Estado na economia para se buscar preliminarmente a igualdade de condições econômicas e alcançar a serenidade da distribuição aos pólos regionais do Brasil, mediante fatos da Ordem Econômica e seus princípios.

A economia brasileira, sob a manipulação legal dos Poderes, organiza métodos de incentivos para criação de atividades, uma vez que, ao propiciar incentivo, consegue limitar certas deficiências que o governo não superou, tais como o desemprego e a imprevisão administrativa.

Dos princípios constitucionais, se extraiu as idéias que condensam a igualdade e prerrogativas e, dos princípios do artigo 170 e do entendimento do 179, um conjunto harmônico de conceitos com a Ordem Econômica.

A nova Lei Complementar n. 123/06 regulamenta todo o assunto das atividades empresariais de micros e pequenos porte e o Decreto n. 6.038/07 instituiu o Comitê Gestor Tributário que regulamentou a forma de tributação da Lei Complementar.

Aos que exercem atividade empresarial de micro e pequeno porte podem aderir ao recolhimento unificado de tributação, chamado de SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, hoje denominado de Super SIMPLES que, em obediência aos artigos da Lei Complementar, podem ser incluídos ou excluídos do sistema unificado de tributação.

A Constituição, embasada nos seus princípios, na Ordem Econômica e a Lei Complementar n. 123/06 dispõe que, às microempresas e empresas de pequeno porte, será adiantado tratamento diferenciado, favorecido e simplificado.

Favorecer e diferenciar tratamento aos exercícios de atividades empresariais é igualar os desiguais a igualdade de tratamento atendendo a coerência social. A diferenciação que favorece os pequenos negócios apresenta-se com grande força, pois, advém do incentivo Estatal.

Da fusão harmônica do conjunto administrativo social, da economia e qualquer desempenho empresarial, nasce o crescimento do país e induz a criação de micro negócio, gera empregos esperando a economia Nacional diminuir as desigualdades aplicando a justiça social.

## 2. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 tratou da ordem econômica em seus artigos 170 a 181. Em seu art. 170<sup>3</sup>, trouxe os principais princípios norteadores de toda a ordem econômica esculpida na Carta Constitucional. Dentre eles, no inciso IX, encontra-se o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas e presentes no país, objeto do presente tema.

Ordem econômica é a ciência com parâmetros constitucionais que encontra na justiça social a implementação do princípio da dignidade da pessoa humana e estuda fatos econômicos que pretendem impulsionar o desenvolvimento social, pois, diante dos princípios constitucionais econômicos, a economia visualiza, dentro das necessidades oriundas das manifestações dos indivíduos, qual será o melhor emprego de recursos da receita geral da sociedade. Segundo Nascimento (1999, p.1)

[...] pode-se assegurar que o Estado teve sua origem em razão do poder criativo do homem, vinculando-se à satisfação de suas necessidades. Dotado de uma estrutura orgânica viabilizadora da realização dos ideais políticos da nação, revela sua missão grandiloqüente no contexto social.

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Estado induz o direcionamento das condutas dos indivíduos e, no mesmo instante, proporciona diretrizes capazes de incentivar certos acontecimentos que, se não fossem dessa forma, simplesmente não aconteceriam. Para Torres, (2006, p. 3) com “[...] os recursos assim obtidos, o Estado suporta a despesa necessária para a consecução dos seus objetivos”, ou seja, quando o Estado, através da arrecadação de tributos, propicia tais eventos sociais ou meramente condutas administrativas, vinculam a sociedade que cumpra tal oposição sobre os tributos, sob pena de acréscimos. Em contrapartida, quando arrecada dispõe da receita justamente para compor os alicerces estruturais daqueles que contribuíram.

Portanto, a função primordial do Estado é proteger e muito bem aplicar receitas e despesas, conforme a evolução das necessidades vai se sedimentando.

No entanto, a ordem econômica é o instrumento constitucional que abrange normas administrativas, financeiras e tributárias designadoras das regras empresariais dentro do convívio social.

A intervenção Estatal acopla a idéia seguradora dos princípios constitucionais econômicos com intuito de instituir a ordem econômica como a principal organização do controle da receita. “No âmbito da Administração direta prevêm-se, especificamente, os controles de execução e observância de normas específicas, de observância de normas genéricas e de aplicação dos dinheiros públicos e guarda dos bens da União”, explica Meirelles (2003, p.715).

Dessa forma, busca o Estado demonstrar sua capacidade de adequar melhores conceitos pertinentes à administração e ao favorecimento da igualdade, cumprindo sua função social com a digna justiça.

Para tanto, ao compor a estrutura econômico-social o Estado deve manter-se fiscalizador de seus próprios atos e ainda controlar as manifestações do campo econômico para que se tenha a efetiva razão sob os preceitos normativos.

## **2.1. A economia brasileira**

O Estado, para viabilizar o atendimento das necessidades da coletividade, precisa arrecadar recursos e despender conforme previsões estabelecidas na lei do orçamento.

Dentre as modalidades de arrecadação, doutrina divide a receita em originária e derivada. Originária são as receitas “[...] constituídas da produção de rendas decorrentes do acervo de bens patrimoniais do domínio público”, receitas extraordinárias, aquelas imprevisíveis, tais como, multas, doações, etc, e receitas derivadas” Nascimento (1999, p. 106).

Já as receitas derivadas, “[...] são aquelas advindas da economia, representadas pelos tributos e suas espécies”, segundo Nascimento (1999, p. 109). Assim, originárias são as receitas que o próprio Estado produz, enquanto que as derivadas são aqueles auferidas mediante o poder coercitivo do ente estatal, retirando da riquezas da parcela da sociedade. Esta última representa a grande fonte de recursos que o Estado possui para a implementação de suas políticas públicas em prol do atendimento de seus objetivos.

Portanto, se o tributo é a maior fonte de receita do Estado, é possível concluir que a sociedade é a grande responsável pela geração desses recursos, principalmente em função da grande quantidade de tributos incidentes sobre as pessoas naturais e jurídicas. Dentre eles, encontram-se os tributos do Município, do Estado-membro, do Distrito Federal e da União Federal, cada qual com sua competência. Porém, ressalta-se que, sobre as empresas de porte maior, a carga tributária é superior às demais pessoas existentes na sociedade e muitas vezes não condiz com a realidade financeira de tal empresa.

Apesar dos esforços do Estado em fundir melhores condições para as pessoas jurídicas, a tributação, a muito tempo, vem sobrecarregando o empresário, o que acaba por atingir a própria sociedade consumidora final dos produtos e serviços ofertados.

## **2.2. Estruturas da economia**

Integra a estrutura econômica a conciliação entre a economia e outros ramos do direito.

Economia e Direito Constitucional se vinculam completamente, pois, é a Constituição Federal vigente que após sua promulgação apontou os elementos de direção da justiça social, os quais puderam proporcionar confiança em diversos setores de atividades da sociedade.

Já o Direito Administrativo compõe a estrutura pura da economia, movimenta de forma direta como, quando e de que forma a atuação econômica é pertinente.

O Direito Financeiro é um ramo do direito autônomo, porém se vincula ao Direito Tributário, pois, possibilita a análise de casos onde alíquotas ou base de cálculos possam ser divergentes e ainda complementa a competência tributária aplicável à coletividade, e ainda, [...] “pode-se dizer que ele tem método e objeto próprios de investigação” estruturou assim Nascimento (1999, p. 13), em relação ao fato financeiro.

Apesar de cada ramo do direito ter seus princípios próprios, num conjunto harmônico de normas vinculam-se a Constituição Federal e obedecem aos preceitos estabelecidos pela regra geral.

A estrutura econômica é posicionada justamente para possibilitar igualdade e justiça social, pois, consegue amenizar dentro dos fatores econômicos existentes dentro da sociedade um entendimento acessível, e dessa forma, a economia que, é a administração de receita e despesas, organização e execução de atividades tem em seu poder a soberania financeira.

Diante das condutas sociais, o Estado possui uma das maiores concentrações de riquezas e usufrui um domínio eminente financeiro. Se o domínio econômico está ordenado pelo Estado, este faz diferenciações em relação entre os entes particulares para incentivar, por exemplo, os micros negócios, que apesar de serem pequenos são os maiores geradores de emprego, que por sua vez, ao empregar pessoas naturais, possibilitam ao Estado mais fonte de receita, pois, ao estarem empregados, essas pessoas consomem e são tributadas.

A administração eficaz da economia possibilita e assegura a dignidade da pessoa humana, explica Grau (2000, p. 223) que, [...] “a *dignidade da pessoa humana* assume a mais profunda relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica”.

Por fim, quando o Estado diferencia as suas condutas, também gera a certeza de que irá igualar as diferenças, mediante leis esparsas possibilitando um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado.

### **3. O NOVO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Foi sancionado em 14 de dezembro de 2006 o novo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, mediante Lei Complementar n. 123/2006.

O Estatuto Nacional foi previsto por Lei Complementar, pois, assim dispunha o artigo 59 da Constituição Federal que, como espécie normativa trata de assuntos de matéria própria e reservada, portanto, a Lei Complementar é um instrumento oriundo da competência do legislador que, entende que, apesar da matéria ser de suma importância, não deveriam ser regularizadas pela Constituição Federal, mas sim, por Lei Complementar.

Segundo Moraes (2006, p. 603) [...] “a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, comportar consoante alterações através de um processo legislativo ordinário”.

O legislador brasileiro para manter sem alterações o texto constitucional, que, é um texto rígido aplicou a Lei Complementar e tratou de assuntos complexos sem precisar modificar a estrutura normativa constitucional.

Desta forma, as pequenas atividades empresariais ganharam uma nova norma que estabelece a simplificação e a desburocratização para a criação das empresas de porte pequeno. Muito antes da Lei Complementar n. 123/06 as pequenas atividades empresariais já possuíam base legal para sua criação e funcionamento perante diversas espécies normativas explicativas. Constituiu-se à elaboração da Lei Complementar para alterar dispositivos, acrescentar assuntos de relevantes e frisar o que já estava estabelecida anteriormente a Lei Complementar, como o tratamento diferenciado e favorecido.

A Lei Complementar trouxe vantagens e responsabilidades ao pequeno negócio, inclusive auxilia os que iniciaram ou iniciarão a desenvolver atividade empresária a decidir pela adesão ou não ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES Nacional.

Aos que aderirem pelo SIMPLES, hoje chamado de Super SIMPLES estará regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que instituiu o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A oportunidade de escolher ao sistema de simplificação de tributação não é nenhuma inovação

O artigo 1º da Lei Complementar n. 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser autorizado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, pelo regime unificado de arrecadação, as obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como as obrigações acessórias e o acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Já o Código Civil de 2002 definiu a micro e pequena empresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que estiverem formalizados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Considera-se Microempresa, o empresário, a pessoa jurídica, perante o artigo 3º, inciso I, que ganhe de lucro em ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais).

Considera-se Empresas de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica, perante o artigo 3º, inciso II, que ganhe de lucro em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$

240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais).

O artigo 68 da Lei Complementar dispõe que o Empresário Individual definido no Código Civil é caracterizado como Microempresa caso aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais).

A receita bruta será computada desde a venda do produto ou de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos concedidos.

Caso o início da atividade empresarial seja no próprio ano-calendário, o limite a que se refere à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte será proporcional ao número de meses em que houver exercido a atividade, inclusive as frações de meses.

A denominação empresa consiste em atividade de exploração econômica organizada da produção, da circulação de bens e serviços, que será gerenciada por empresários, administradores, acionistas, sócios entre outros. Será sociedade empresária, quando mais de uma pessoa natural se juntar e fundir a pessoa jurídica com intuito de produzir ou prestar serviços. Coelho (2005, p. 356) sobre a empresa considera, [...]“quando duas pessoas (naturais) unem seus recursos e trabalho, para desenvolverem juntas uma atividade econômica, possuem, sem qualquer dúvida, interesses convergentes, *comuns*.”, portanto, empresa é a união de idéias estabelecida entre empresários, sócios e trabalhadores que seguem um regimento unificado de propósito.

Já o empresário poderá ser pessoa natural ou jurídica. Quando o empresário for de uma sociedade empresária, defini-se como grandes negócios e quando for individual distingue-se da sociedade empresária, pois se organiza como micro pequenos negócios.

Não se confunde empresário com empresa, pois, empresário é considerado como o profissional que exerce atividade econômica organizada dentro da empresa para a produção e circulação de bens ou de serviços.

Explica Coelho (2004, p. 11) o conceito de empresário:

Empresário é definido na lei como o profissional exercente de “atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços”. (CC, art. 966). Destacam-se da definição as noções de *profissionalismo*, *atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços*.

Do conceito de empresário temos a figura do profissionalismo, que traz a noção da habitualidade, pois, realiza tarefas esporádicas; a pessoalidade, que faz a produção ou serviços



circularem; o monopólio das informações que, das relações de consumo detém sobre seus produtos e serviços detalhes pertinentes ao que se entrega no mercado, objeto de sua empresa; a atividade econômica organizada, que condiz com exploração de atividades visando lucro final e proporcionando satisfação ao consumidor e a figura final de empresário é a produção de bens ou serviços e a circulação destes.

Há de salientar que nem todas as pessoas jurídicas fazem parte no regime diferenciado e favorecido, diante do artigo 3º, § 4º da Lei Complementar.

### **3.2. Comitê gestor tributário**

Conforme o artigo 2º da Lei Complementar n. 123/06 o tratamento diferenciado e favorecido especificado pelo artigo 1º será administrado pelas instâncias propostas nos seus incisos I e II, ou seja, para tratar dos aspectos tributários o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte elaborará seu regimento interno mediante resolução, e será vinculado ao Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária Os representantes no Comitê dos Estados e do Distrito Federal serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

Os demais assuntos serão regidos por um Fórum Permanente, que visa assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O tratamento diferenciado e favorecido será regido pelo CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional conforme o artigo 2º e o Decreto n. 6.038 de 7 de fevereiro de 2007 que dita as composições, membros e competência de suas atribuições

Dentre as atribuições do Comitê Gestor do Simples Nacional no tocante dos aspectos tributários tem a prerrogativa de definir a forma como os Poderes dentro de suas respectivas competências poderão fixar o recolhimento de ICMS e ISS devido quando ultrapassar valor da receita bruta ano-calendário, conforme o artigo 3º, inciso IV além de instituir o documento único de arrecadação, artigo 3º inciso IX e regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos ao SIMPLES, artigo 3º, inciso XI do Decreto 6038/07.

### 3.3. O Super SIMPLES

O SIMPLES é um sistema unificado de pagamento de tributos, hoje chamado de Super SIMPLES devido suas alterações, conforme explica a Lei Complementar n. 123/06. É concedida esta vantagem somente à microempresa e empresa de pequeno porte ou aqueles que exercem atividades empresariais dentro de um micro negócio, e já existia antes mesmo, da Lei Complementar n. 123/06, e assim foi incorporado no artigo 12 o sistema único de recolhimento SIMPLES dentro da Lei Complementar. Conforme Bittencourt (1997, p.5): “O SIMPLES, como o próprio nome indica, é uma forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, pela qual, de maneira bastante simplificada, recolherão seus impostos e contribuições.”

O SIMPLES é uma alternativa de tributação, uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte de escolher por esse tipo de pagamento de tributos. De maneira simplificada, as microempresas recolherão seus impostos e contribuições, perante a simplificação de um documento único de arrecadação, reduzindo em muito, a burocracia.

A Lei Complementar veda ao ingresso no SIMPLES não podendo recolher os impostos e contribuições a microempresa ou a empresa de pequeno porte enumeradas no artigo 17.

A exclusão do SIMPLES será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes de modo que, sua implementação será regulamentada pelo Comitê Gestor.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dentre os casos previsto no artigo 29, dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; quando não exibir de livros e documentos, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira; quando for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Quando for de ofício a exclusão, o Comitê Gestor realizará de forma regulamentada o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

Ainda será motivo de exclusão ao sistema unificado de tributação, aquele que, comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; se houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária e se for seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar, bem como comercializar produtos objeto de contrabando e descaminho.

Diante do artigo 30, verificamos que a exclusão poderá ser decretada mediante comunicação das microempresas e empresas de pequeno porte que se concretiza por mera opção ou obrigatoriedade e nos casos de exceder os limites estabelecidos.

A exclusão por comunicação deverá ser comunicada à Secretaria da Receita e terá sua forma estabelecida pelo Comitê Gestor.

Importante salientar que as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas por comunicação ou de ofício do SIMPLES Nacional, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, estarão sujeitas às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, portanto, quando desenquadrada ao SIMPLES ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência.

Para acontecer à exclusão a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte terá que ser optante pelo sistema unificado de tributação

A Lei Complementar n. 123/06 nos seus artigos 57 ao 62 tratam do estímulo ao crédito e a capitalização direcionando responsabilidade ao Banco Central do Brasil e condicionando o acesso aos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A União tomará medidas necessárias no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, com intuito de diminuir o custo de transação, a elevação do fundo orçamentário, o incentivo ao ambiente de concorrência, a qualidade das informações de acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Bancos Públicos a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

O Banco Central do Brasil disponibilizará informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito, visando o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária e o CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempresa e empresa de pequeno porte.

Por meio de um Consórcio Simples as microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional realizarão negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, se assim quiser. O consórcio aumentará a competitividade e a sua inserção em novos mercados internos

e externos, por meio redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

O artigo 64 e seus incisos da Lei Complementar discorre sobre estímulo que a Lei oferece à inovação e diferencia os conceitos sobre inovação, agência de fomento, instituição científica e tecnológica e instituição de apoio.

O apoio à inovação vem tratado no artigo 65, onde os Poderes Públicos, e as respectivas agências de fomento, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio disponibilizarão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte se adequarem e absorverem novas estruturas.

Em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Poder Público, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, trata-se do apoio e da representação disposto no artigo 76 da Lei Complementar 123/06. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte coordenarão a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. O novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi sancionada em 14 de dezembro de 2006 e o artigo 88 explica suas atribuições e vigência, porém e o artigo 89 trata das revogações realizadas e a “*vocatio legis*” período de publicação e vigência das normas de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **4. O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO**

As pequenas empresas são as maiores empregadoras de mão de obra no Brasil e obtém o maior índice de atividade empresária em relação aos outros tipos societários em diversos ramos empresariais. O Estado propõe o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas pequenas estabelecidas constitucionalmente, por Leis ordinárias e complementares tendo como objetivo o incentivo para sua criação, sua inscrição, sobrevivência e crescimento e a prerrogativa caso participe de licitações públicas, sendo usado como critério de desempate em eventual ocasião a situação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Constituição Federal de 1988, no Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira, em seu Capítulo I, que trata Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica mais precisamente

nos artigos 170, inciso IX e artigo 179, taxativamente menciona as prerrogativas que o Estado beneficia aos que querem iniciar uma atividade empresaria ou semelhante.

Conceitua Moraes (2006, p. 724) no âmbito das prerrogativas das pessoas jurídicas, que:

Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis Brasileiras que tenham sua sede administração no País: Com redação dada pela emenda constitucional n. 6, de 15-8-1995, alterou a redação dos artigos 170, IX, 176, § 1º; revogou o artigo 171, e criou o artigo 246, na Constituição Federal, trazendo novidades em relação ao tratamento das empresas brasileiras. A redação anterior previa como um os princípios da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Por sua vez, o artigo 171, que trazia as definições de empresa brasileira de capital nacional, foi revogado, inexistindo qualquer diferenciação ou benefício nesse sentido, inclusive, em relação à pesquisa e a lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; em face da alteração da redação originária do artigo 176, § 1º da CF, basta que sejam empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Alguns artigos da Constituição são princípios que regulam a Ordem Econômica e Financeira, fundamentam o tratamento diferenciado das empresas pequenas, construindo com isso, justiça social, adequada ao esforço do trabalho humano nas esferas empresarias. A livre iniciativa privada é uma geradora de negócios e empreendimentos, é de natureza constitucional, porém, favorece os estímulos do direito empresarial fortalecendo os micros e pequenos negócios na tentativa de reduzir as desigualdades sociais.

Muitas atividades empresariais vivem na informalidade. A razão dessa ineficiência perante as outras empresas, é conseqüência da realidade brasileira em não poder suprir a carga tributária e por esse fator que a constituição privilegia os pequenos negócios, mas, um fato é relevante, a desinformação e a cultura de ter atividades clandestinas, não prende o informal a tributação e nem a escrituração sobre sua atividade, com isso, ganhando o informal um sustento mais lucrativo do que aquele definido para os pequenos negócios, porem desfavorecido.

A obtenção de formas simplificadas de tributação é a diferenciação e favorecimento em relação às outras empresas maiores.

É assegurado o tratamento diferenciado e favorecido a toda atividade empresarial que se encaixar nos conceitos de pequenos negócios, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte que assim quiserem e pelo regime simplificado de tributação aderido como opção, chamado de SIMPLES que nos dias atuais ficou batizada como Super SIMPLES.

A combinação do tratamento constitucional diferenciado, da tributação opcional pelo SIMPLES, para que as empresas saiam da informalidade e inovem no mercado com micro negócios é absolutamente justiça social.

As normas constitucionais ditam como os cidadãos devem agir nas situações que encontram no cotidiano. De uma forma expressa as Leis vinculam as condutas e subordinam todos a um segmento amplo passível de modificações.

Não é diferente para os pequenos negócios, a manifestação de normas que indicam e possibilitam justiça social, favorecendo o incentivo da criação de inúmeros negócios. Princípios são as vigas sustentadoras da estrutura das Leis, sejam elas quais forem, Carraza (2005, p. 926) explica:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a boa aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Os princípios estão embasados no tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte contribuindo para eficácia do mandamento constitucional.

Há uma relação coerente entre o princípio da capacidade contributiva com os demais analisados, de tal forma que, se o Estado, mandatário de todas as normas e regras, estabelece procedimentos beneficiando o contribuinte, faz com que se contribua mais conforme o alargamento da base de cálculo cresça e iguala os contribuintes preservando o texto constitucional.

Extrafiscalidade, progressividade e isonomia são pressupostos do princípio da capacidade contributiva, estão ligados e distingue-se apenas em seus conceitos, todavia, são analisados harmonicamente.

A contribuição dos princípios constitucionais, financeiros e tributários, reintegra a posição de que, os preceitos legais convivem numa materialização de concordância, sempre visando entendimentos e coerência de justiça social.

O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresa de pequeno porte, explicadas na Constituição Federal de 1988 e agora pela Lei Complementar n. 123/06 asseguram o mandamento do texto, pois, estão direcionadas por princípios, o alicerce geral de qual norma jurídica.

Sobre a importância dos princípios, Torres (2006, p.89), escreveu que, “ de nada adiantaria a Constituição proclamar que a República Federativa do Brasil é justa e segura, posto que tais valores só se concretizam pelos princípios, subprincípios e regras que se afirmam na prática constitucional.

Por fim, advento de princípios correlacionados em seu entendimento e dinamismo de aplicação nos casos dos pequenos negócios o tratamento diferenciado e favorecido ganha a idéia de justiça e segurança.

#### **4.1. Incentivos Estatais**

Dentro da atividade econômica, o Estado tenciona incentivo fiscal sob várias normas e princípios jurídicos, desde imunidades até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão da tributação, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais e outros inúmeros mecanismos, na tentativa de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades empresariais.

O desenvolvimento econômico é a ponte do planejamento Estatal com os contribuintes. Como se viu muitas empresas do Brasil de grande porte são tributadas de forma intensa e agüentam tal condição, pois estão no auge financeiro elevado suportando os impostos. Os demais casos empresariais estão em defasagem perdendo suas expectativa e acumulando problemas.

A política econômica permite prerrogativas aos desfavorecidos mediante várias regras aplicáveis.

O artigo 147 da Constituição Federal diz que, o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica na forma da lei, exercerá a fiscalização e planejamento para posteriormente propiciar incentivos.

União, Estados e Municípios dispõe de uma atuação rigorosa, conforme Grau (2000, p. 306) explica que: “do exame da regra se verifica que o Estado - União, Estados-membros e Municípios – há de se atuar dispondo sobre e regulando a atividade econômica, expressão aqui tomada em sentido amplo.”

O incentivo da atividade econômica que trata o artigo 174 da constituição Federal traz consigo a idéia de estímulo proveniente da idéia de igualdade e compatibilidade de inovação aos que menos favorecidos ou àqueles iniciadores de novas atividades.

Explica Scott (2000, p. 126) o artigo 174 da Constituição Federal de 1988:

O incentivo da atividade econômica, previsto no *caput* do artigo 174 da CF, traz em si a idéia de estímulo, estímulo estatal que é oferecido pelo Estado a um comportamento conveniente ao ambiente socioeconômico, seja no sentido da sua regulação ou evolução.

O incentivo estatal firma-se como mediador para induzir o agente econômico a aderir um comportamento que em circunstâncias normais de competição econômica não seria capaz de enfrentar, portanto, a intervenção do Estado como mediador e aplicador de incentivos fiscais as microempresas e empresas de pequeno porte, tais como, manipulação de alíquotas, oferecimento de subsídios e financiamentos decorre do artigo 179 da CF, a qual, foi fixado o dever estatal de estimular a atividade econômica dos pequenos negócios.

A grande relevância do incentivo fiscal para com as empresas menores é que não se pode confundir o ato estatal de incentivar com favorecimento, uma vez que, incentivo não é benefício e não um bem ou serviço que se adquire gratuitamente sem a obrigação de repor algo.

Sobre o artigo 174 da Constituição Federal de 1988 Scott (2002, p.130) menciona:

No *caput* do artigo 174 da CF, o planejamento surge, assim, como um meio jurídico de se criar um ambiente propício à evolução da atividade econômica, capacitando-a, determinando-a, induzindo-a, a partir de articulação de dimensões distintas, a atingir certas metas de produção, comercialização, distribuição e consumo. Essas dimensões, sujeitas a serem assumidas pela função estatal planejadora da atividade econômica, além da jurídica, são de ordem técnica e política - a dimensão técnica decorreria da necessidade da participação de especialistas das diversas áreas do conhecimento técnico-científico, enquanto a dimensão política estaria no fato de se talizarem, por seu intermédio, séries de opções políticas, cujos efeitos produzidos recairão sobre determinado setor ou atividade econômica, por um determinado período de tempo.

Moraes (2006, p. 723) por sua vez:

A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previsto em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170.

Tem que haver um retorno para a sociedade, pois a opção estimuladora, no caso, incentivo fiscal, é equiparado a um investimento que precisa produzir resultados, buscando a finalidade social.

Nesse sentido a ordem econômica e financeira do texto constitucional demonstra que a atividade econômica e empresarial está sendo diferenciada em alguns aspectos compensando as microempresas e empresas de pequeno porte com estímulos e incentivos fiscais, na proporção que assim necessitem, todavia, o interesse nacional de justiça social e igualdade se resguardam e se mostram frisados na medida que as práticas sociais, empresariais e financeiras se iniciam



intermediando a economia que é um bem de todos e favorecendo pequenos negócios, que são os maiores empregadores do Brasil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma diversidade de princípios e normas reguladoras que garantem o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte. Princípios constitucionais, tributários, financeiros e econômicos se fundem e estabelecem o entendimento das normas empresarias que, empregam o tratamento diferenciado e favorecido aos micro negócios garantindo igualdade em relação aos diversos tipos societários de maior porte.

Algumas atividades empresariais maiores conseguem se estabelecer no mercado, pois, recebe uma visão de maior credibilidade, fato em que permanecem por décadas em tal ramo de atividade.

Desde de 1984 o Brasil auxilia a abertura de pequenos negócios, passando pela promulgação da Constituição Federal em 1988 e se adequando ao longo do tempo as necessidades da realidade da sociedade, incentivando a criação e alicerçando a sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte.

A mais nova norma sobre o assunto é a Lei Complementar n. 123/06 e o Decreto n. 6038/07. Além das revogações de leis anteriores, há inovações, como, a criação do Comitê Gestor de tributação que fiscaliza, define e aprecia todo procedimento de tributação.

A Lei complementar também dispõe do SIPLES, dando como opção ao contribuinte dos pequenos negócios a tributação unificada e simplificada, que é, o sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições.

A Ordem Econômica do Brasil impulsiona os movimentos econômicos da sociedade, e assim, diante da posição ocupada investe no incentivo Estatal fazendo com que as diferenças não mais sejam os motivos de desigualdade entre os grandes e pequenos negócios. Há de se lembrar que os negócios de pequeno porte influenciam na economia e geram empregos em grande escala.

Ao proporcionar incentivos e opção de escolha ao tipo de contribuição de impostos o Estado está exercitando as normas legais e estabelecendo o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte

A importância da diferenciação de tratamento entre pequenas e grandes atividades empresarias é de tão grande valia para a permanência dos micros negócios, tanto quanto, a respeitabilidade

do regime especial de tributação o SIMPLES caso opte aquele que exerce atividade empresarial organizada.

Dentre os direitos e deveres existentes para a sociedade, a igualdade de prerrogativas se destaca de uma forma individualizada, porém, há casos de que seja estabelecida de forma generalizada como a igualdade de alcance de mercado entre os pequenos e grandes negócios, ainda, a permanência e sobrevivência por estímulos em decorrência dos incentivos do Estado. O fator econômico se mostra harmonicamente vinculado a normas esparsas que tratam da igualdade de tratamento e direciona as condições de incentivos, seja qual for, fiscal, tributário, administrativo entre outros pacificando o entendimento legal de que, o tratamento diferenciado e favorecido concedida às microempresas e empresas de pequeno porte avanta a justiça social, elemento primordial as condutas do cotidiano.

Por fim, o interesse social em buscar manifestar suas perspectivas sociais dentro de normas condutoras propicia a satisfação em poder inovar e criar, sair da informalidade e ter dignidade em suas atividades, empregar com responsabilidade, se estruturar diante dos fatos econômicos e da realidade brasileira são as explicações de ter como amparo à igualdade ente os desiguais e a justiça social do Estado que com individualismo em certos blocos da sociedade conduz e motivam as atividades empresarias, dispondo da legalidade para sua criação e implementam a afirmação constitucional de estabelecer a ordem econômica junto com a ordem social, não se escusando de sua competência de aplicar às condutas inerentes ao que tange a igualdade de relação empresarial, oriundo da justiça social dentro do modelo de bem-estar condizente com as necessidades do Brasil.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários ao SIMPLES: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. São Paulo. Lumen Juris, 1997.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. **Dispõe sobre direito, deveres e normas gerais do Brasil**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Brasília. 2007. Acesso em: 25 de abril de 2007.

BRASIL. Decreto n. 6038, 7 de fevereiro de 2007. **Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Brasília. 2007. Acesso em: 10 de fevereiro de 2007.

Revista Hórus, v. 4, n. 1, p. 63-81, 2007.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, 14 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Brasília. 2007. Acesso em: 18 de dezembro de 2006.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo. Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial.** São Paulo. Saraiva, v.1, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial,** São Paulo. Saraiva, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 5º ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 28º ed. São Paulo. Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional,** São Paulo. Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Curso de Direito Financeiro.** São Paulo. Forense, 1999.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e normalização da economia.** Fabris. Porto Alegre, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 13º. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.